



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 139/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL “PARAUPEBAS MOBILIDADE ELÉTRICA INTELIGENTE”, VOLTADA À PROMOÇÃO DA MOBILIDADE URBANA INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL, COM INCENTIVO AO USO DE VEÍCULOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS E DIRETRIZES PARA TRANSIÇÃO GRADUAL DA FROTA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a Política Municipal “Parauapebas Mobilidade Elétrica Inteligente”, destinada a incentivar a mobilidade urbana inteligente e sustentável, com estímulo ao uso de veículos híbridos e elétricos, à eficiência energética e à redução de emissões no transporte.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – Promover a redução de emissões e poluentes no transporte urbano, especialmente em áreas de maior circulação;
- II – Estimular a adoção e a infraestrutura de suporte à mobilidade elétrica e híbrida;
- III – Incentivar soluções de mobilidade inteligente, integradas ao planejamento urbano e ao Plano Municipal de Mobilidade;
- IV – Induzir boas práticas de eficiência energética na gestão pública;
- V – Fomentar parcerias e projetos-piloto para inovação e sustentabilidade na mobilidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Veículo elétrico: veículo com propulsão predominantemente elétrica;
- II – Veículo híbrido: veículo que combina motor elétrico e motor a combustão;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

III – Infraestrutura de recarga: equipamentos e instalações destinados ao fornecimento de energia elétrica para recarga de veículos.

Art. 4º A Política poderá compreender, entre outras iniciativas, conforme regulamentação e viabilidade:

I – Implantação gradual de pontos de recarga em áreas e equipamentos públicos, especialmente quando houver obras, reformas, concessões ou projetos de requalificação urbana;

II – Celebração de parcerias com concessionárias, universidades e iniciativa privada para expansão de infraestrutura de recarga e projetos-piloto;

III – Estímulo à criação de rotas de mobilidade sustentável, com integração a transporte coletivo, ciclomobilidade e caminhabilidade;

IV – Ações educativas e campanhas de conscientização sobre mobilidade sustentável e uso eficiente de energia;

V – Incentivo à adoção de veículos híbridos e elétricos por frotas de serviços urbanos, inclusive transporte por aplicativo, entregas e logística, por meio de instrumentos não tributários e parcerias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, mecanismos de incentivo não tributário à mobilidade híbrida e elétrica, tais como:

I – Criação de selo municipal de mobilidade sustentável para empresas e prestadores de serviço que adotem frota de menor emissão, conforme critérios objetivos;

II – Priorização de instalação de recarga em áreas públicas mediante projetos de cooperação, adoção de espaços ou contrapartidas urbanísticas, quando cabíveis;

III – Implantação de vagas sinalizadas em equipamentos públicos para recarga, quando houver infraestrutura instalada;

IV – Medidas administrativas de estímulo e divulgação, compatíveis com a legislação municipal e com o interesse público.

Parágrafo único. Eventuais incentivos que impliquem renúncia de receita ou alteração tributária dependerão de lei específica, com estimativa de impacto e requisitos orçamentários próprios.

Art. 6º Fica estabelecida diretriz para que o Município, quando da renovação programada da frota e da contratação de serviços de transporte sob responsabilidade municipal, possa priorizar soluções de menor emissão, incluindo veículos híbridos e elétricos, observados:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

I – Estudo prévio de viabilidade técnica e econômica, incluindo custo total de propriedade e manutenção;

II – Disponibilidade orçamentária e planejamento de compras públicas;

III – Compatibilidade com a finalidade do serviço e infraestrutura de suporte;

IV – Diretrizes de sustentabilidade e eficiência energética.

Parágrafo único. A diretriz prevista neste artigo não cria obrigação automática de aquisição, devendo ser aplicada de forma gradual, conforme planejamento.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá promover ações de modernização e gestão inteligente da mobilidade associadas à Política, incluindo monitoramento de indicadores agregados, planejamento de rotas e integração com iniciativas de mobilidade sustentável, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 8.º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, conforme disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município.

Art. 9.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal **“Parauapebas Mobilidade Elétrica Inteligente”**, voltada à promoção de mobilidade urbana sustentável, com incentivo ao uso de **veículos híbridos e elétricos** e diretrizes para a **transição gradual** da frota pública para soluções de menor emissão.

O ponto é objetivo: a mobilidade urbana é uma das principais fontes de emissões e poluentes locais, com efeitos diretos sobre qualidade do ar, saúde pública, eficiência energética e custos operacionais. Nesse contexto, a adoção progressiva de tecnologias híbridas e elétricas — associada a planejamento e infraestrutura adequada — tende a reduzir emissões, melhorar o desempenho ambiental e estimular inovação no ecossistema urbano.

A proposta combina três eixos: (i) **infraestrutura e parcerias**, incentivando pontos de recarga e projetos-piloto; (ii) **mecanismos de incentivo não tributário**, capazes de induzir adoção sem criar renúncia fiscal automática; e (iii) **diretriz de renovação gradual da frota municipal**, orientando que, quando houver substituição natural de veículos e contratações de serviços, sejam considerados modelos de menor emissão, a partir de estudo de viabilidade e disponibilidade orçamentária.

O texto foi desenhado com prudência administrativa: não cria estrutura rígida nem obrigação imediata de compra; preserva a governabilidade do Executivo ao prever regulamentação e implementação gradual, e explicita que qualquer incentivo com renúncia de receita dependerá de lei específica e requisitos próprios. Com isso, a Política se torna executável e apta a produzir resultados progressivos, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 16 de abril de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR